SECÇÃO XIV

Artigo 89.º

Constituição

1 — Durante o período eleitoral entrará em funções uma comissão eleitoral, eleita em assembleia geral e composta pelo mínimo de sete membros.
2 — Cada lista concorrente indicará um observador sem direito a voto.
3 — Na inexistência do quórum referido no n.º 2 do artigo 86.º, a mesa da assembleia geral designará a comissão eleitoral.

Artigo 90.º

Deveres e competências

São deveres e competências da comissão eleitoral:

a) Controlar e fiscalizar o processo eleitoral;
b) Promover a participação dos sócios efectivos nos actos eleitorais;
c) Promover e moderar sessões de esclarecimento público, debates ou outras actividades que visem o esclarecimento dos votantes;
d) Receber e decidir sobre a legalidade das listas que se apresentem a escrutínio;
e) Em caso de desacordo entre as diversas listas concorrentes quanto à designação a adoptarem, a comissão eleitoral atribuirá às listas aceites uma designação alfabética, por ordem de recepção das candidaturas;
f) Afixar e divulgar publicamente os resultados oficiais das eleições;
g) Dar seguimento e decidir sobre todos os protestos e pedidos de impugnação das eleições que lhe sejam dirigidos, nos termos estatutários;
h) Nomear os membros das mesas de voto e afixar as listagens junto dos locais definidos.

Artigo 91.º

Tomada de posse

Os membros eleitos tomarão posse na reunião ordinária da assembleia geral, iniciando o seu mandato imediatamente após a publicação.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 92.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entrarão em vigor após a sua aprovação.

Artigo 93.º

Casos omissos

Os casos omissos devem ser integrados de acordo com a lei geral de princípios gerais do direito e demais legislação aplicável.

3000225590

Inspecção-Geral da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Despacho (extracto) n.º 2767/2007

Nos termos e ao abrigo do artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, obtida a autorização do inspector-geral de Finanças, nomeio por transferência António Manuel Quintas Neves, inspector de finanças principal da carreira de inspecção de alto nível do quadro de pessoal da Inspecção-Geral de Finanças, em lugar vago da carreira técnica superior de inspecção do quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na categoria de inspector principal, 1.º escalão, índice 325.
A nomeação produz efeitos a partir da presente data.

24 de Janeiro de 2007. — A Inspectora-Geral, *Maria Helena Dias Ferreira.*

Instituto de Meteorologia, I. P.

Aviso n.º 3433/2007

Por lapso, o concurso aberto pelo aviso n.º 89/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 2007, não foi registado na bolsa de emprego público (BEP), pelo que o prazo de apresentação das candidaturas será alargado por mais 10 dias úteis a partir da data da publicação do presente aviso.

8 de Fevereiro de 2007. — O Vice-Presidente, *António Dias Baptista.*

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 512/2006

Processo n.º 568/05

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, em que é recorrente Cristóvão Agostinho da Silva Pestana e recorrido o Ministério Público, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), do Acórdão daquele Tribunal, de 2 de Fevereiro de 2005.
2 — Por sentença do 2.º Juízo Criminal do Funchal, de 7 de Julho de 2004, o ora recorrente foi condenado pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, na pena de suspensão da execução da pena de prisão, pelo período de 18 meses, com a condição de frequentar o Programa Responsabilidade e Segurança, e na pena acessória de proibição de condução de veículos com motor, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, pelo período de 15 meses.

Desta decisão foi interposto recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, sustentando o recorrente, para além do mais, que «a interpretação segundo a qual o artigo 159.º, n.º 7, do Código da Estrada permite a recolha de sangue sem consentimento do arguido é inconstitucional por violação do artigo 32.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa».
Por Acórdão de 2 de Fevereiro de 2005, este Tribunal alterou a matéria de facto, ao abrigo do disposto no artigo 431.º, alínea *a*), do Código de Processo Penal e negou provimento ao recurso. Com relevo para a presente, extrai-se do texto da decisão recorrida o seguinte:

> «[. . .] Quanto à necessidade de consentimento a questão não se coloca uma vez que a lei — artigo 159.º do C. E. — não faz depender tal recolha de prévia autorização do arguido o que é diferente da situação de o arguido se negar a submeter-se ao exame de pesquisa do álcool o que acarreta aliás sanções legais.
> A lei prevê a possibilidade de recusa (com consequências penais para o recusante) mas não impõe uma autorização prévia por parte do examinando.
> No caso, a situação verificada é a de impossibilidade de realização da prova por pesquisa de álcool no ar expirado dado o estado inconsciente do arguido pelo que se impôs a submissão à colheita de sangue para análise.
> Mas, poder-se-ia dizer, ainda aqui, que o arguido, se estivesse consciente poderia ter recusado, como admite o n.º 7 do artigo 159.º